

A. I. N° - 940187310
AUTUADO - PETRÓLEO DO VALE LTDA.
AUTUANTES - ASTENIO GUIMARAES SILVA e MOISÉS DA SILVA SANTOS
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 19. 07. 2010

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0183-01/10

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES INTERNAS COM ÁLCOOL HIDRATADO CARBURANTE. SAÍDAS DO ESTABELECIMENTO DISTRIBUIDOR. FALTA DE RECOLHIMENTO. A lei exige do autuado o pagamento do ICMS referente à antecipação tributária da operação própria destacado no respectivo documento fiscal, nas operações internas com álcool etílico hidratado combustível. O DAE devidamente quitado deve acompanhar as mercadorias na respectiva circulação. O sujeito não faz prova das alegações do pagamento antecipado. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 18/12/09, exige ICMS no valor de R\$ 10.133,80, acrescido de multa de 50% em decorrência da falta de recolhimento do imposto devido pela operação própria.

Consta na descrição dos fatos a falta de recolhimento do imposto normal em suas operações próprias com álcool hidratado carburante, referentes aos DANFES 21.325, 21.326, 21.327 e 21.328, em anexos.

O autuado na defesa apresentada (fls. 42/44), inicialmente, repete os termos da autuação e diz que a mercadoria apreendida estava acobertada pela documentação fiscal; que o fiscal acusa a empresa de estar na condição de descredenciado, mas a empresa não foi notificada de nenhum descredenciamento.

Diz que os atos da administração pública devem ser dotados de publicidade e a falta de intimação de descredenciamento ofende o princípio da ampla defesa e do contraditório, tornando o auto de infração nulo de pleno direito, o que requer.

No mérito, discorda do cálculo do valor exigido, uma vez que não foi considerado o crédito da operação anterior, de aquisição da mercadoria à alíquota de 7% e no valor de R\$ 3.499,20.

Pede o recebimento das razões, suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tornar nulo o auto de infração ou reduções dos valores exigidos considerados os créditos supra referidos e extinção do auto do processo, conforme art. 156, I, CTN e art. 122, RPAF.

Requer ainda a juntada da defesa em meio eletrônico, fl. 53.

A Informação Fiscal é prestada, às fls. 57/58, argumentando o preposto fiscal que as notas fiscais tratadas no auto de infração se referem às vendas internas e não de operações de compras, descabendo a alegação defensiva. Quanto à intimação para descredenciamento, contra argumenta que desde 05.06.09, a empresa tinha conhecimento, uma vez que laborou nesse sentido, em sua defesa no PAF 0885020046/09-6 e que esse é o procedimento recorrente de pagamento do ICMS destacado nas notas fiscais, sem atenção ao dispor

Completa que o pagamento do ICMS substituto foi feito em valores menores, conforme constam nos DAES de fls. 25, 28, 31 e 34.

Finaliza pela procedência do auto de infração.

VOTO

O Auto de Infração lavrado após apreensão de 27.000 litros de álcool etílico hidratado carburante – AEHC realizada pelo Posto Fiscal, transportado com DANFES 21.325, 21.326, 21.327 e 21.328, exige em tais operações o ICMS decorrente da operação própria, na forma prevista do art. 515-B, RICMS BA, aprovado pelo decreto 6.284/97.

Materializa a autuação o Termo de Apreensão 232240.1203/09-4, fls. 04/05, lavrado em 18.12.09 e cuja apreensão ocorreu diante da constatação da ausência do recolhimento do ICMS relativo à operação própria. O álcool apreendido ficou sob guarda e responsabilidade (fiel depositário) do transportador das mercadorias, conforme Termo de Depósito, fl. 05.

Alega o autuado a falta de notificação do descredenciamento, com ofensa ao princípio de publicidade, da ampla defesa e do contraditório. Requer a nulidade do auto de infração.

No mérito, discorda do cálculo do valor exigido, uma vez que não foi considerado o crédito da operação anterior, de aquisição da mercadoria à alíquota de 7% e no valor de R\$ 3.499,20.

Examinando, antes, os questionamentos formais suscitados pelo sujeito passivo, não verifico qualquer ofensa aos princípios constitucionais ventilados, uma vez que o descredenciamento aqui tratado, na realidade, se refere a uma autorização dada pela COPEC (Coordenação de Fiscalização de Petróleo e Combustíveis) à cargo do interessado para o pagamento do ICMS no dia 15 do mês subsequente. Tal autorização é obrigatória desde novembro de 2008 (Decreto nº 11.336/08), antes mesmo que a instalação do estabelecimento autuado, em 11.09.2009. Significando que a obrigação era de pleno conhecimento do sujeito passivo, não cabendo a alegação de seu desconhecimento.

Ainda mais porque o “descredenciamento” consta no seu cadastro de contribuinte desta Secretaria da Fazenda, publicizado para consultas, conforme prova o documento anexado aos autos, fls. 39.

O caso em tela aborda a apreensão de 27.000 litros de álcool etílico hidratado carburante – AEHC, em trânsito, acompanhados dos DANFES 21.325, 21.326, 21.327 e 21.328, sem, contudo, a prova do pagamento do ICMS referente a antecipação tributária da operação própria destacado nos respectivos documentos fiscais. No Estado da Bahia, as regras do Convênio ICMS 110/07, que revogou o convênio ICMS 03/99 e tratam das questões inerentes à substituição tributária, estão disciplinadas nos artigos 512-A e 512-B, RICMS/BA; de outro lado, as operações próprias nas saídas internas ou interestaduais com álcool etílico hidratado combustível são tratadas de forma específicas nos artigos 515-A a 515-H, normas incorporadas ao Regulamento de ICMS do Estado a partir do Protocolo ICMS 17/04.

É, portanto, o ICMS relativo às operações próprias nas saídas internas com álcool etílico hidratado combustível (AEHC), que deve ser recolhido no momento da saída, que está sendo exigido no presente auto de infração, cujo demonstrativo de débito consta dos autos. O imposto será calculado tomando-se por base o valor da operação ou o valor estabelecido em pauta fiscal (o que for maior), incidindo a alíquota de 19% (17% + 2%), nas operações de saídas de AEHC. O recolhimento do imposto correspondente aos dois pontos percentuais adicionais supra referido será efetuado em conta corrente específica vinculada ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma prevista em ato do Secretário da Fazenda (art. 51, I e 51-A, § 1º, RICMS BA).

Alega o autuado que discorda do cálculo do valor exigido, porque operação anterior, de aquisição da mercadoria à alíquota de 7% e no va

O autuado está cadastrado na atividade econômica de comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, na condição de contribuinte normal, devendo lançar o ICMS em conta corrente fiscal, na forma de débito e crédito; lançando à credito pelos entradas das mercadorias e a débito nas respectivas saídas. Portanto, o crédito questionado pelo autuado se exterioriza no abatimento do imposto pago pela aquisição de mercadorias, na apuração do imposto a apagar mensalmente, não tendo qualquer relação na saída do álcool, do que trata o presente processo.

Na hipótese, o art. 515-B, II, RICMS BA ensina que o imposto relativo à operação própria nas saídas internas de AEHC será recolhido no momento da sua saída e o DAE devidamente quitado deverá acompanhar a mercadoria na respectiva circulação. O que não se observa, nos autos.

Poderia ainda o autuado, na condição de distribuidora de combustíveis, como tal definida pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Bio- combustíveis – ANP, livrar-se do pagamento antecipado, bastando para isso que obtivesse autorização da Coordenação de Fiscalização de Petróleo e Combustíveis (COPEC), conforme previsto no art. 515-A, § 2º, RICMS BA. O que também não ocorreu.

Igualmente não se justifica o pedido de exclusão das multas e juros, uma vez que a boa fé do autuado não é motivo de exoneração fiscal, considerando que o direito tributário se move por viés objetivo, a teor do art. 136, CTN; além disso, a imposição da multa decorreu da obrigação principal. Todavia, cabível a retificação da multa imposta na inicial do presente Auto de Infração, 50%, tipificada no inciso I, alínea “a”, art. 42, quando na situação presente cabível é a multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “e”, da Lei 7.014/96.

De toda sorte, deixo de apreciar de forma definitiva tal pedido, nesta instância administrativa, visto que o pedido deve ser encaminhado à Câmara Superior do CONSEF, acompanhado da comprovação do pagamento do principal e seus acréscimos nos termos do art. 159, §1º do RPAF/BA.

Pelo exposto, restou comprovado que o autuado não demonstrou a correção na apuração do imposto diante dos demonstrativos elaborados pela fiscalização. Correta é a exigência fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 940187310, lavrado contra **PETRÓLEO DO VALLE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$10.133,80**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de julho de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR